



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS
E DEFESA DO CONSUMIDOR**

PARECER FAVORÁVEL N° 4298/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2777/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

**EMENTA: DISPÕE SOBRE
AFIXAÇÃO DE CARTAZ OU
BANNER NA SEDE DA
SECRETARIA DE FAZENDA DE
PETRÓPOLIS COM
INFORMAÇÕES ACERCA DA
POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO
DE PARTE DO IMPOSTO DE
RENDAS AO FUNDO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - FMDCA.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 2777/2023), apresentado pelo nobre Vereador Eduardo do Blog, que “dispõe sobre afixação de cartaz ou banner na sede da Secretaria de Fazenda de Petrópolis com informações acerca da possibilidade de destinação de parte do Imposto de Renda ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação averbou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre afixação de cartaz ou banner na sede da Secretaria de Fazenda de Petrópolis com informações acerca da possibilidade de destinação de parte do Imposto de Renda ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“(...)

A destinação parcial do Imposto de Renda para o FMDCA é uma forma de contribuir para o desenvolvimento de ações voltadas para a proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e promoção de políticas públicas destinadas a eles. Para que a medida tenha maior força, é imperioso que os petropolitano estejam cientes desta possibilidade, traduzindo-se em benefício direto aos menores.

(...)”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)" (grifou-se)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

“(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Outrossim, é muito importante a iniciativa do ilustre Vereador Eduardo do Blog em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

“(…)

Muitas pessoas desconhecem a possibilidade de destinar parte do Imposto de Renda para o FMDCA, sendo imprescindível que o Poder Público Municipal divulgue amplamente a existência dessa opção para a população, principalmente durante o período de declaração do Imposto de Renda.

(…)

Importante destacar ainda que a divulgação dessa possibilidade de destinação nas Sedes não acarreta nenhum custo adicional ao contribuinte, mas pode gerar impactos sociais significativos, auxiliando na formação de uma sociedade mais solidária e comprometida com o bem-estar das crianças e dos adolescentes.

(…)”.

Portanto, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Eduardo do Blog, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se, **favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 2777/2023.**

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do PROJETO DE LEI nº 2777/2023.

Sala das Comissões em 09 de outubro de 2023

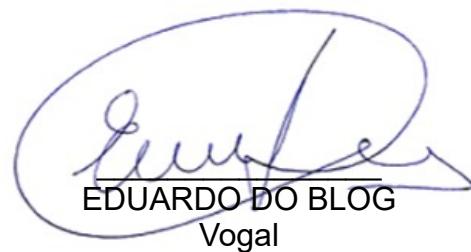
DOMINGOS PROTETOR

OCTAVIO SAMPAIO

OCTAVIO SAMPAIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente



EDUARDO DO BLOG
Vogal